



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.626/16

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas, exercício 2015.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 27.02.2019, emitiram o Parecer PPL TC n.º 00025/19 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 00060/19, nos seguintes termos:

- 1) **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2) **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, relativas ao exercício de 2015;**
- 3) **DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 279.670,00 (duzentos e setenta e nove reais e seiscentos e setenta reais) equivalentes a 5.660,19 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, pelo Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 4) **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 141,67 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC n.º 08/20013, bem assim por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, pelo descumprimento de decisão do TCE-PB e pela ausência de comprovação de despesas com locações de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE;**
- 5) **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6) **COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 7) **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC n.º 08/20013 e decisões do TCE-PB.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Elaboração de orçamento superestimado;
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, se a adoção das providências devidas, no valor de **R\$ 101.920,13**;
- c) Manutenção de saldo elevado em Caixa, durante todo o exercício;
- d) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.752.454,74;
- e) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no valor de R\$ 187.874,62;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.626/16

- f) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- g) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- h) Descumprimento de determinação do TCE/PB, através do Acórdão AC2 TC n.º 03286/15;
- i) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 472.950,15;
- j) Omissão em fornecer documentos solicitados, representando obstrução à fiscalização, devendo a licitação ser considerada como não realizada.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. José William Segundo Madruga, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 1.249/1.262, alegando, em suma, o seguinte:

- a) Basicamente, lançou mão dos mesmos argumentos já delineados na sua defesa, declarando que o procedimento licitatório cobrado (Pregão Presencial n.º 03/2015) estava na posse da Polícia Federal, desde meados de 2016, impossibilitando a entrega a este Tribunal, anexando, inclusive, Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, corroborando com sua alegação;
- b) Que a licitação e as despesas (com relatório elencando as NE) dela decorrentes foram efetivamente realizadas e os serviços foram, de fato, prestados;
- c) Apresentou diversas declarações de pais de alunos, de agentes comunitários de saúde e de pacientes, além de declarações de condutores de motocicletas e veículos a serviço da prefeitura no exercício de 2015;
- d) Alegou que os serviços tinham natureza essencial e que, embora comprovada a ausência de encaminhamento do procedimento licitatório, o mesmo existiu e não haveria o que se falar em falta de prestação dos serviços, comportando, somente, aplicação de multa e não imputação de débito;
- e) Por fim, colacionou diversos julgados desta Corte em matéria equivalente, alegando que os serviços foram efetivamente prestados sem que tenham causado prejuízos ao Erário, tampouco comprovação de obtenção de vantagem patrimonial por parte do gestor.

Da análise do recurso, cujo teor limitou-se tão somente à pecha pertinente à *omissão em fornecer documentos solicitados, representando obstrução à fiscalização, devendo a licitação ser considerada não realizada*, redundando na imputação de débito dos valores envolvidos, no montante de **R\$ 279.670,00**, conforme item “3” da decisão ora combatida, a Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas, **mantendo a irregularidade em sua integralidade**, em face dos seguintes pontos:

- a) A alegada impossibilidade de encaminhamento da documentação requisitada não deve prosperar, haja vista que o gestor foi instado a enviá-la três meses (junho/2016) antes da deflagração da operação realizada pela Polícia Federal (setembro/2016);
- b) A mera apresentação de um relatório contendo as notas de empenho em prol da Malta Locadora Ltda, nada comprova quanto a regularidade do processo licitatório e da prestação dos serviços;
- c) A irrefutável fragilidade dos documentos apresentados, uma vez que as declarações apresentadas se deram de forma genérica, assinadas 04 (quatro) anos após a pretensa prestação dos serviços, sem reconhecimento de firma, além de só constar a placa do veículo e a informação de que ocorreu em 2015, sem maiores detalhes. Assim se deu nas declarações de supostos pais de alunos e de pretensos pacientes da rede municipal de saúde e;
- d) Quanto às declarações dos supostos condutores dos veículos e motocicletas, além do relatado anteriormente, restou constatadas inconsistências quanto a data de admissão dos declarantes, bem como dos cargos ocupados por estes, quando comparados com as informações da folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.626/16

pessoal no SAGRES, demonstrando que nenhuma das declarações corresponde aos fatos encontrados, dando azo, inclusive, a indícios de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, merecendo, por isto mesmo, ser encaminhada a matéria ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer n.º 1260/19 nos seguintes termos:

- destacou, preliminarmente, que o insurgente recorreu apenas da irregularidade relativa à ausência de comprovação das despesas realizadas com a empresa Malta Locadora, no valor de R\$ 279.670,00, não existindo motivos para qualquer alteração nas demais pechas que lastrearam as decisões atacadas.
- após acompanhar todo o raciocínio formado pelo Órgão Técnico, o *Parquet* destacou que as declarações acostadas não tem o condão de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, principalmente, quando não estão provados a legalidade da contratação, a propriedade do veículos, os itinerários e a própria capacidade de prestação dos serviços pela empresa contratada posicionando-se pela permanência da irregularidade.
- Sobre o tema, salientou que o Ministério Público Federal - MPF ofertou Denúncia contra o Recorrente e os ex-prefeitos das cidades de Patos e São José de Espinharas por indícios de ilicitudes na contratação da empresa Malta Locadora (Documento TC n.º 58.861/17). Na referida Denúncia, o MPF aponta fraude na realização do procedimento licitatório em questão, conforme fls. 66/70 do referido documento. Ademais, esta Corte de Contas em diversas oportunidades já verificou a incapacidade de prestação dos serviços por parte da empresa Malta Locadora, a exemplo do Processo TC N.º 03903/16, que analisou a PCA do município de São José de Espinharas, exercício 2015.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

É o Relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu **conhecimento**.

No **mérito**, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, voto que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *nequem-lhe provimento*, mantendo, na íntegra, os termos da decisão recorrida (**Acórdão APL TC n.º 00060/19**).

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.626/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Emas

Responsável: José William Segundo Madruga

Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José William Segundo Madruga – Prefeito Municipal de Emas/PB – Exercício 2015. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e Improvimento.

ACÓRDÃO APL TC n.º 098/ 2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Emas, **Sr. José William Segundo Madruga**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC n.º 00060/19*, de 20 de março de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo, na íntegra, os termos da decisão recorrida (*Acórdão APL TC n.º 00060/19*).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 15 de Abril de 2020 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2020 às 09:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2020 às 09:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL